

O Direito internacional e a Revolução de 1924 em São Paulo*

Rui Décio Martins**

RESUMO. Este trabalho tem por objetivo mostrar a relação entre o Direito internacional, com suas regras sobre a guerra terrestre, e a revolta militar de 1924, com origem no movimento tenentista de 1922, ocorrida em diversas localidades do Brasil, tais como Sergipe e Manaus. Foi em São Paulo, porém, no período de 5 a 28 de julho de 1924, que o movimento ganhou maior repercussão com as tropas revoltosas ocupando vários pontos da Capital e o palácio do governo, gerando o (*in*)consequente bombardeio da cidade por tropas federais, com mortes e destruição para a população paulistana, inclusive envolvendo estrangeiros, o que gerou diversas reclamações diplomáticas contra o governo central do Brasil.

Palavras-chaves: Revolução de 1924. Tenentismo. Direito humanitário. Revoltas militares.

1 - Origem do conflito

A Revolução de 1924, em São Paulo, insere-se num contexto mais amplo da história da República brasileira conhecido por “Tenentismo”, movimento de natureza militar que defendia o nacionalismo e a centralização política e, ainda, pregava a luta contra as oligarquias regionais, que se opunham

* Versão atualizada de trabalho originalmente apresentado no "Seminário de Direito Internacional Humanitário comemorativo dos 140 anos da Convenção de Genebra de 1864", realizado nos dias 25 e 26 de agosto de 2004 no Teatro da Universidade Metodista de Piracicaba. Realização da Faculdade de Direito da UNIMEP e do IGH - Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais.

** Rui Décio Martins é Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais, pela PUC/SP. Mestre em Direito Internacional, pela USP/SP; Vice-Presidente do IHG - Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais; Prof. de Direito Internacional, da UNESP, campus de Franca (Aposentado); Prof. do Programa de Mestrado em Direito, da UNIMEP-Piracicaba; Prof. Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (Direito Internacional).

à hegemonia de Minas Gerais e de São Paulo; pregavam, também, o voto secreto – em contraposição ao chamado voto de cabresto que predominava durante a Primeira República, a independência do Poder Judiciário. No dizer de Otavio Ianni os tenentes “[...] representaram no cenário político as reivindicações e aspirações da classe média”¹³⁰.

Cronologicamente, o episódio conhecido como “Os 18 do Forte de Copacabana” dá início àquele movimento da jovem oficialidade brasileira, em especial os pertencentes ao Exército Brasileiro, como resposta a uma série de acontecimentos políticos surgidos à época da sucessão presidencial de Epitácio Pessoa. Em 1922, o Exército já se encontrava insatisfeito com o Presidente Pessoa em decorrência da nomeação de um “civil” (Pandiá Calógeras), para o então Ministério da Guerra. Some-se a isso, a publicação pela imprensa, em outubro de 1921, de supostas cartas escritas pelo candidato do governo Artur Bernardes, as quais continham acusações contra o Exército e contra alguns dos mais proeminentes chefes da corporação, em especial ao Marechal Hermes da Fonseca, Presidente do Clube Militar. A prisão e o fechamento do Clube Militar, em 2 de julho de 1922, ordenados pelo ainda presidente Pessoa.

Esses fatos geraram a crise política que desaguou em levantes militares, a partir da madrugada de 5 de julho, que se estenderam, a partir do Forte de Copacabana, para outras guarnições sediadas na Capital Federal. Houve tiroteios e mortes entre as forças revoltosas e as legais. Em função desses episódios, foi decretado o estado de sítio. A posse de Artur Bernardes, em 15 de novembro de 1922, foi realizada sob aquele mandamento constitucional¹³¹.

Na sequência desses fatos, surgiram os *Levantes de 24* e a *Coluna Prestes*.

¹³⁰ IANNI, Otavio. Estado e Capitalismo – Estrutura Social e Industrialização no Brasil. In: FORJAZ, Maria Cecília Spina. *Tenentismo e política*. p. 25.

¹³¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, Art. 48, n.15, *in verbis*: “Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] 15. Declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comção intestina (art. 6., n. 3; art. 34, n. 21; e art. 80)

No dizer de Maria Cecília Spina Forjaz,

As revoluções de 24 formam um complexo de movimentos, levantes, insurreições e tentativas de golpe, frouxamente articulados em termos organizacionais, porém mantendo uma unidade de objetivos políticos-estratégicos e de ideologia que justificam seu tratamento conjunto. A ênfase será dada na análise à revolução líder desse complexo, ou seja, a revolução paulista de julho de 1924, que produziu as mais elaboradas formulações ideológicas do movimento e funcionou como foco inspirador e estimulador de uma série de movimentos espalhados por todo o Brasil e abrangendo um período amplo, limitado pelo levante do tenente Barata em dezembro de 1923 e pela formação da Coluna Miguel Costa-Prestes em abril de 1925¹³².

O presente trabalho enquadra-se, apenas, no aspecto paulista dos levantes, talvez o mais violento deles. Sem dúvida houve manifestações em outros pontos do país, como em Sergipe, sufocado pelo governo federal em 2 de agosto.

Em Manaus, onde após o golpe de 23 de julho e deposição do governador em exercício Turiano Meira – o titular, Rego Monteiro, encontrava-se em viagem pela Europa –, assumiu a governança do Estado do Amazonas o Primeiro Tenente Alfredo Augusto Ribeiro Junior, pois que as diversas autoridades locais convidadas para assumir o cargo recusaram-se¹³³. A resposta do governo central não se fez esperar e, em 26 de agosto, as tropas legalistas bombardearam o Forte de Óbidos, obtendo a rendição da guarnição revoltosa, praticamente pondo fim ao movimento sedicioso. Logo em seguida, pelo Decreto 4.860, de 29 de setembro de 1924, o governo do Presidente Artur Bernardes decretou a intervenção federal no Estado do Amazonas, com base no artigo 6º, 2, da Constituição Federal de 1891.

¹³² FORJAZ, Maria Cecília Spina. *Op. cit.* p. 51-52.

¹³³ SANTOS, Eloína Monteiro dos. *A rebelião de 1924 em Manaus*. 3. ed. rev. Manaus: Valer, 2001. p. 93-96.

2 - A Revolução Paulista de 1924

O julgamento e a punição dos militares implicados nos acontecimentos acima descritos, acusados de tentativa de golpe de Estado, geraram mais insatisfações na corporação militar, então, em tensão crescente, culminando em São Paulo com a rebelião militar chefiada e articulada pelo general reformado Isidoro Dias Lopes, acompanhado pelo Major Miguel Costa¹³⁴ e pelo Tenente Joaquim Távora. Além de outros personagens que se tornaram conhecidos da história republicana brasileira do período: Tenentes Eduardo Gomes, João Cabanas, Filinto Muller e Newton Estillac Leal.

A Revolta teve início na madrugada de 5 de julho, com a ocupação militar de alguns pontos estratégicos da capital paulista, como a Estação da Luz, as estações da Estrada de Ferro Sorocabana e do Braz, quartéis da Força Pública.

O Governo Federal não ficou inerte nos conflitos e enviou tropas federais, sob o comando do General Eduardo Sócrates, com sede na cidade de Mogi das Cruzes. Em seguida, com o recebimento de maiores reforços, pôde esse general sitiar a capital, contando com um efetivo de mais de 15 mil soldados, contra 2 milhares de revoltosos e a população civil, despreparada, desarmada e estonteada.

No dia 8, com a fuga do então Presidente do Estado de São Paulo, Carlos de Campos, os revoltosos ocuparam o Palácio dos Campos Elíseos, a sede do governo paulista. Em resposta as tropas legalistas reagiram ferozmente, inclusive - o que foi mais grave, com o bombardeio indiscriminado contra a população civil.

É bem verdade que os revoltosos praticamente iniciaram os bombardeios atacando o Palácio do Governo, na tentativa,

¹³⁴ Esse Major, após a derrota dos insurrectos paulistas e sua conseqüente retirada para o interior do Brasil, juntamente com remanescentes das tropas gaúchas, as quais haviam, também aderido ao Movimento de 1924, formou um movimento "andarilho" que por quase dois anos perambulou pelo sertão brasileiro, inclusive adentrando em terras bolivianas, a chamada "Coluna Miguel Costa" e que com a adesão de Luis Carlos Prestes passou a ser mais conhecida no cenário nacional como "Coluna Prestes".

afinal conquistada, de depor o então Presidente do Estado de São Paulo¹³⁵.

Vejamos uma passagem da obra *Sob a metralha...*, de Cyro Costa e Eurico de Góes, dando conta de uma das inúmeras cenas de violência praticadas na cidade de São Paulo, por ambas as partes em luta:

Os revolucionários haviam assestado canhões e obuzeiros em vários lugares da cidade, visando os pontos em que existiam forças legais. Para iludir a população, convencendo-a de que o bombardeio provinha, apenas ou principalmente, das tropas do governo, colocavam e mascaravam os canhões durante a noite e retiravam-nos ao amanhecer. Por sua vez, era natural que as linhas de fogo legalistas não poupassem os adversários, arremessando-lhes cargas de projéteis, com as inumeráveis peças de artilharia de que dispunham. A maioria dos disparos dirigia-se para a Luz (Estação da Luz. Nota de informação); outros foram cair, ocasionando cenas terríficas, nos largos de São Bento e de Santa Ifigênia, sob cujo viaduto haviam os revoltosos postado uma bateria de obuzeiros. No transcorrer do dia, a cidade apresentava-se deserta, e, pela noite, em diversos trechos, mantinha-se às escuras¹³⁶.

O problema suscitado pelo bombardeio de São Paulo passa obrigatoriamente pelo Direito internacional, com o conceito de *cidade aberta*, isto é, aquela que por uma circunstância própria não é defendida e nem fortificada. Sobre o tema, voltar-se-á no item seguinte.

Com referência a esse conceito de cidade aberta, parece conveniente trazer à luz um relato contido na obra *Sob a metralha*, na qual os autores colheram o depoimento do

¹³⁵ Sobre os efeitos do bombardeio revoltoso na cidade, vide o livro de Cyro Costa e Eurico de Góes, *"Sob a metralha..."*, em diversas passagens. No dizer dos autores, foram os rebeldes os primeiros a praticarem o bombardeio contra alvos civis. Essa afirmação é contestada por Monteiro Lobato, em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 18 de janeiro de 1927, em anexo.

¹³⁶ Cyro Costa e Eurico de Góes. Ob. Cit. Pág. 68.

Deputado Estadual Roberto Moreira, descrevendo uma reunião da Liga Nacionalista, ocorrida na residência do Presidente da Associação Comercial de São Paulo, José Carlos de Macedo Soares:

[...] Quando, no dia aprazado, cheguei à casa desse ilustre cavalheiro, já se havia iniciado a sessão do conselho [...] Estava então com a palavra um dos mais egrégios associados da Liga, o qual considerava urgente e necessária a intervenção desta sociedade no sentido de obter a cessação imediata do bombardeio da cidade pelas forças legalistas. Tal fato se afigurava ao ilustre preopinante grave erro não só pelas complicações diplomáticas, que poderia, de futuro, determinar, como também, e principalmente, pelos prejuízos e sofrimentos de toda sorte que estava acarretando à população civil da cidade. [...] Entrando em discussão a proposta (formar comissão para solicitar às autoridades legais o fim do bombardeio - nota do autor), tomei a palavra. Procurei demonstrar, em primeiro lugar, que não tinha havido e nem era de esperar houvesse bombardeio da cidade por parte dos que defendiam a causa da legalidade. Certamente, os canhões manejados pelos soldados do Governo estavam naquele momento troando e ainda troariam, mas não em ataque indistinto, selvagem e supérfluo contra a cidade inerme, porém em ação militar rigorosamente adstrita às posições ocupadas e artilhadas pelo inimigo. Fiz sentir, em seguida, que os soldados do general Sócrates, batendo-se, cumpriam apenas o seu dever, e se achavam em atitude de legítima defesa, não me parecendo lícito, conseqüentemente, que se lhes tolhesse o uso da artilharia, quando era certo que os seus encarniçados inimigos não cessavam de agredilos a tiros de canhão. Lembrei, além disso, que a cidade de São Paulo já não podia ser havida como *cidade aberta* (grifo original), senão com vasto e formidável campo entrincheirado dentro do qual moviam os revoltosos as suas peças de grosso e pequeno calibre, vomitando fogo de

todos os pontos estratégicos contra a linhas inimigas.¹³⁷

Os jornais da época dão conta de que o Corpo Diplomático havia instado junto ao Governo Central a fim de que cessasse o bombardeio, visando a salvaguardar os interesses das colônias estrangeiras domiciliadas na capital paulista. De fato, a seguir, o cônsul italiano, J. B. Dolfini, decano do corpo consular, juntamente com o cônsul de Portugal e do Dr. José Carlos de Macedo Soares, dirigiram-se ao chefe revoltoso, general Isidoro Dias Lopes, para transmitir-lhe os *vários apelos recebidos, no sentido de eliminar-se da luta o recurso extremos dos canhões*, obtendo como resposta que os rebeldes só deixariam de lado os canhões se a outra parte, os legalistas, também assim o fizesse¹³⁸.

Importante notar que na refrega foi utilizada também a aviação, por parte das tropas legalistas; os aviões eram usados na panfletagem de mensagens dirigidas à população citadina sobre a presença maciça de tropas federais nos arredores da capital, no sentido de deixá-la tranquilizada quanto à retomada breve da situação pelo governo e a conseqüente pacificação da refrega.

Porém, o uso da aviação transcendeu o lançamento de panfletos. A partir de 20 de julho foram realizados vários vôos sobre a cidade para demonstrar que o governo central dominava os ares, trazendo esperança e certeza da vitória próxima aos soldados federais. Infelizmente, também foram arremessadas várias granadas e algumas bombas, principalmente nas proximidades da Estação da Luz¹³⁹.

Em 28 de julho, após várias tentativas de negociação entre as partes em conflito, os rebeldes abandonam a cidade e seguem para o interior do Estado de São Paulo, pondo fim à mais sangrenta ação militar praticada contra a população civil

¹³⁷ Idem, *Op. cit.*, p. 94-95.

¹³⁸ Cyro Costa e Euclides de Góes. *Ob. cit.*, p. 97-98.

¹³⁹ À época, a principal estação ferroviária da capital paulista.

de uma cidade, em todo o continente americano, no dizer de Monteiro Lobato, em artigo já mencionado (nota 6, retro).

3 - O bombardeio visto pelo Direito internacional à época dos fatos

O Direito internacional, legal e doutrinariamente, repudia de longa data os atos de ataques armados contra cidadelas e outros alvos eminentemente civis.

Le bombardement pourra être employé, seulement en temps de guerre, comme moyen direct d'obtenir la reddition d'une forteresse, d'une place fortifiée quelconque, ou comme moyen auxiliaire du blocus et des opérations de siège. Il ne pourra être employé comme moyen d'attaque contre les Villes, agglomérations d'habitants et localités qui ne sont ni défendues ni fortifiées¹⁴⁰.

No mesmo sentido, a lição de Clóvis Bevilacqua:

§ 260 - É proibido atacar ou bombardear cidades, aldeias, habitações ou construções não defendidas¹⁴¹.

Para o então Ministro Carlos de Carvalho, as operações de guerra eram atos de necessidade pública que legitimavam o Estado a bombardear uma cidade. Eram tidos como fatos de guerra e, portanto, excluindo a hipótese de responsabilidade, por serem de força maior não cabendo aos indivíduos, salvo raras exceções, o pedido de indenização pelos danos sofridos¹⁴².

¹⁴⁰ FIORE, Pasquale. *Le Droit International Codifié et sa Sanction Juridique*. N. 1047. Librairie Marescq Ainé. Chevalier-Marescq et Cie. Éditeurs. Paris. 1890. "O bombardeio só poderá ser empregado em tempo de guerra, como meio direito de obter a rendição de uma fortaleza, de uma praça fortificada qualquer, ou como meio auxiliar de bloqueio e operações de sítio". (trad. livre)

¹⁴¹ BEVILACQUA, Clóvis. *Direito Internacional Público*. 2 Tomos. Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro. 1911.

¹⁴² Nota de Carlos de Carvalho à legação italiana, em 11 de maio de 1895, in Clóvis Bevilacqua, tomo I, pág. 207, nota 2.

Era essa a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao ditar que o Estado não respondia [...] por danos causados por artilharia das forças legas e das forças inimigas, como resultantes de força maior” (Acc. de 27 de janeiro. 7 e 21 de julho de 1900).

O ataque justifica-se se na cidade houver estabelecimentos militares, ou em seu porto estiverem ancorados navios de guerra e consiste em lançar sobre a praça projéteis capazes de atingir imóveis e obras por meio de destruição e incêndio dos mesmos. Com a devastação causada pelas bombas, os atacantes buscam obter a desmoralização dos habitantes locais para vencer a resistência que lhes é imposta¹⁴³.

A Conferência Internacional da Paz, de Haya, reunida de 18 de maio a 9 de julho de 1899, aprovou a Ata Final, três Convenções e três Declarações, a saber: a) *Convenções* - I- Convenção para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, II- Convenção Referente às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, III- Convenção para Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864; b) *Declarações* - I - Interdição de lançamento de projéteis e explosivos a partir de balões ou outros modos análogos mais modernos, II - Interdição do emprego de projéteis contendo gases asfixiantes, III - Interdição do emprego de projéteis que se esfacelam dentro dos corpos humanos (*balas dum-dum*).

Para os fins deste trabalho interessa principalmente a Convenção II a qual, em seu Artigo 1º, estipula que as “Altas Partes Contratantes fornecerão às suas Forças Armadas terrestres as instruções que estarão conformes ao Regulamento Referente às leis e costumes da guerra terrestre, anexa à presente Convenção”. Esse Regulamento, em seu artigo 25 estipula que: “Ils est interdit d’attaquer ou de bombarder des villes, villages, habitations ou bâtiments que ne sont pas défendus”¹⁴⁴.

¹⁴³ BONDE, Amédée. *Traité élémentaire de droit international public*. N. 319. Paris: Dalloz, 1926.

¹⁴⁴ “É proibido o ataque ou bombardeio de cidades, residências e edifícios que não sejam fortificados”. (Tradução nossa) A Conferência de Haia, de 1907, adotou a

Em 9 de setembro de 1880, em Oxford, foi publicado pelo Instituto de Direito internacional um manual versando sobre As leis de Guerra Terrestre, que em seu artigo 4.º colocava limites à atuação dos beligerantes quanto aos meios empregados para causar danos aos inimigos. “Art. 4º. Les lois de la guerre ne reconnaissent pas aux belligérants une liberté illimitée quant aux moyens de nuire à l’ennemi. Ils doivent s’abstenir notamment de toute rigueur inutile, ainsi que de toute action déloyale, injuste ou tyrannique¹⁴⁵”.

Mais adiante, no artigo 32, interditava o ataque e o bombardeio de localidades que não são defendidas, as chamadas cidades abertas, isto é, que não são defendidas e nem fortificadas.

A Conferência de Bruxelas, de 1874, produziu uma Declaração Internacional Referente às Leis e Costumes da Guerra que estipula em seu artigo 15 que: “Les places fortes peuvent seules être assiégées. Des Villes, agglomérations d’habitations ou villages ouverts qui ne sont pas défendus, ne peuvent être attaqués ni bombardés¹⁴⁶”.

Todavia, nem sempre é possível atender às disposições legais acima expostas. Por vezes, embora a cidade a ser bombardeada seja considerada como aberta, pode acontecer de a mesma apresentar situação que a torne um possível alvo de bombardeio por parte das tropas inimigas. Como, por exemplo, pode-se citar o grau de resistência ou de defesa oferecida pela cidade, mesmo que não seja fortificada ou, ainda, a hipótese de um exército atacado buscar refúgio em uma cidade aberta.

Convenção IV, sobre as Leis e Costumes de Guerra na terra, a qual faz uma revisão da Convenção II, da Conferência de Haia de 1899. Muitos dos artigos da Convenção IV são idênticos aos da Convenção II. No caso em tela, ambos são o Art. 25, com a mesma redação.

¹⁴⁵ “Art. 4º. As leis de guerra não reconhecem aos beligerantes uma liberdade ilimitada quanto aos meios empregados para causar danos ao inimigo. Devem se abster de todo rigor inútil, bem como de ações desleais, injustas ou tirânicas”. (Tradução nossa).

¹⁴⁶ “As praças fortificadas podem ser sitiadas. As cidades, aglomerações habitadas e as cidades abertas que não sejam defendidas não podem ser atacadas nem bombardeadas”. (Tradução nossa).

Tornam-se, assim, alvos de bombardeios legitimados pelo próprio Direito internacional.

Lafayette Rodrigues Pereira, na obra *Princípios de Direito internacional*, tomo II, § 339 relata que:

Não há razão para bombardear as cidades *abertas*, isto é, que não são protegidas por fortificações e obras de defesa. Mas se a cidade aberta abriga em seu seio o inimigo, se resiste levantando barricadas e convertendo em trincheiras e redutos as casas e edifícios, os muros e os acidentes do solo, desaparece a imunidade, e ela entra na condição das fortificadas e pode ser legalmente bombardeada.

Para tanto, porém, o comandante da tropa atacante deverá intimar as autoridades locais estipulando prazo para efetuar o bombardeio. Nesse sentido veja-se o que rezam as *Instructions de 1863 Pour Les Armées en Campagne*, dos Estados Unidos da América, em seu artigo 19:

Le commandant des assiégeants, toutes les fois qu'il le peut, informe les assiégés de son intention de bombarder la place, afin que les non-combattants, et surtout les femmes et les enfants, puissent chercher un abri avant l'ouverture du bombardement. Toutefois, ce n'est pas enfreindre les lois de la guerre que d'omettre cette formalité. La surprise peut être commandée par la nécessité¹⁴⁷.

O já citado Regulamento referente às leis e costumes de guerra terrestre segue o mesmo caminho o dispor em seu artigo 26 que o comandante das tropas atacantes deve advertir as autoridades do local a ser bombardeado. Abre,

¹⁴⁷ "O comandante das tropas sitiadas, sempre que for possível, deverá informar aos sitiados sua intenção de bombardear a localidade, para que os não-combatentes, sobretudo as mulheres e crianças, possam abrigar-se a salvo dos bombardeios. Todavia, não infringe as leis de guerra se omitir esta formalidade. A surpresa pode ser comandada pela necessidade". (Tradução nossa).

porém, uma exceção quando ocorre um ataque de viva força pelos que estão sitiados.

Igualmente o Manual elaborado pela Universidade de Oxford, 1880, em seu artigo 33 reza que: *Le commandant des troupes assaillantes doit, sauf en cas d'attaque de vive force, faire, avant d'entreprandre un bombardement, tout ce qui dépend de lui em avertir les autorités locales*¹⁴⁸.

Da mesma forma, a Declaração de Bruxelas, em seu artigo 16:

Mais, si une ville, ou place de guerre, agglomération d'habitations ou villages, est défendue, le commandant des troupes assaillantes, avant d'entreprandre lê bombardement, et sauf l'attaque de vive force, devra faire ce qui dépen de lui pour avertir les autorités¹⁴⁹.

A respeito desse prévio aviso às autoridades locais Charles Calvo observa que essa prática é um meio ditado por motivo de humanidade e que tem por objetivo assegurar a proteção dos não combatentes, sobretudo das mulheres e das crianças¹⁵⁰.

Mas, enfatiza Lafayette, esses ataques mediante prévia notificação não são absolutamente obrigatórios, devendo ser observadas as circunstâncias em que a surpresa é permitida e a razão de guerra justifica a dispensa do aviso prévio¹⁵¹.

¹⁴⁸ "O comandante das tropas sitiadas, antes de empregar o bombardeio, deve comunica-lo às autoridades locais previamente, exceto em caso de ataque de viva força". (Tradução nossa).

¹⁴⁹ "O comandante de uma tropa sitiada poderá bombardear uma cidade ou praça de guerra que está defendida mediante prévia comunicação às autoridades locais, salvo em caso de ataque de viva força". (Tradução nossa).

¹⁵⁰ CALVO, Charles. *Manuel de droit international public et privé*, conforme au Programme des Facultes de Droit. 3e. ed. § 336. Paris. 1892. BLUNTSCHLI. *Le droit international codifié*, art. 554. Paris, 1895.

¹⁵¹ LAFAYETTE. *Op. cit.* § 339. Nessa obra o autor apresenta nota exemplificando a não-obrigatoriedade da notificação prévia, ao comentar episódio da guerra franco-alemã, de 1870, em que Paris estava sendo bombardeada e o corpo diplomático estrangeiro no local reclama da falta de aviso prévio. Eis o que respondeu Bismark: "En reservant au gouvernement de V.Ex. et de MM. Vos consignéaires l'initiative d'un examen plus approfondi de la questão théorique, je me borne à maintenir que la denonciation

Mesmo assim, em havendo a necessidade de bombardeio, a legislação internacional é clara quanto ao fato de que se deve infringir um mínimo de prejuízo a monumentos, hospitais e locais históricos, conforme o mandamento do artigo 27 do Regulamento de Haia de 1899:

Nos assédios e bombardeios devem tomar-se todas as medidas, para poupar, tanto quanto possível, os edifícios consagrados aos cultos, às artes, às ciências, os monumentos históricos, os hospitais e os lugares onde se reúnem os doentes e os feridos, contanto que não sejam aplicados, simultaneamente, a um fim militar. Cumpre aos sitiados designar esses edifícios ou lugares de reunião, por sinais visíveis especiais, que serão previamente notificados aos assaltantes.

Redações semelhantes apresentam o citado Manual de Oxford, em seu artigo 34, e a Declaração de Bruxelas, no artigo 17.

No dizer de Clóvis Bevilácqua, seguindo a melhor doutrina:

O bombardeio deve ser dirigido contra as fortificações da cidade e suas dependências e não, intencionalmente, contra a parte habitada pela população civil, a fim de movê-la a influir sobre a guarnição, para que não persista na resistência¹⁵².

Resta, porém, no ar, a questão formulada por René Foignet: *É permitido bombardear o interior das cidades?* O autor apresenta duas hipóteses como respostas. A primeira considera o ato como ilícito, uma vez que a guerra deve ser realizada entre forças organizadas de beligerantes, devendo ser deixada fora da luta a população civil. Por outro lado, diz, o bombardeio de prédios particulares pode ser útil pois levará a cidade a se

préalable d'un bombardement n'est point exigée d'après les principes du droit des gens, ni reconnue comme obligatoire par les usages militaires". Vide Bluntschli, art. 554.

¹⁵² *Op. cit.* § 263.

render mais rapidamente; daí, por que é um meio autorizado de ato de guerra¹⁵³.

Assim, o bombardeio da cidade de São Paulo, se considerada a primeira hipótese acima, poderia ser considerado ilegal, pois que, embora travada entre tropas militares – e, ainda que considerado um conflito interno, atingiu indiscriminadamente a população civil. Baseado na segunda hipótese, o bombardeio tornou-se lícito, sob a ótica do Direito internacional, pois não passou de um recurso de guerra necessário diante de uma situação de violência excepcional.

International Law and the revolution of 1924 in São Paulo

ABSTRACT: This work aims at showing the relation between International Law, with its rules about the land war, and the military rebellion of 1924, with origin in the lieutenants' movement of 1922, which happened in many places in Brazil, such as Sergipe and Manaus. However, it was in São Paulo from 5th to 28th of June 1924 that the movement had a greater repercussion with the rebellious troops occupying several sections in the Capital and the Government Palace, thus causing the (in)consequential bombardment of the city by the federal troops, with casualties and destruction to São Paulo's population, involving foreigners, something that generated diplomatic complaints against Brazil's central government.

Keywords: Revolution of 1924. Lieutenants' movement. Humanitarian right. Military rebellions.

4 - Referências

AMADO, Jorge. *Vida de Luis Carlos Prestes*. O cavaleiro da esperança. 4. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1945.

¹⁵³ FOIGNET, René. *Manuel elementaire de droit international public a l'usage des étudiants em droit et des candidats aux carrières diplomatique et consulaire*. 5e. ed. p. 276. Paris: Arthur Rousseau, 1905. Vide BONFILS, Henry. *Manuel de droit international public* (Droit des Gens). N. 1081-1087. 4e. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1905.

BEVILACQUA, Clóvis. *Direito internacional público*. 2 Tomos. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911

BONDE, Amédée. *Traité élémentaire de droit international public*. N. 319. Paris: Dalloz, 1926

BONFILS, Henry. *Manuel de droit international public (Droit des gens)*. 4. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1905.

BLUNTSCHLI. *Le droit international codifié*, art. 554. Paris: Guillaumin, 1895.

CALVO, Charles. *Manuel de droit international public et prive, conforme au Programme des Facultes de Droit*. 3. ed. § 336. Paris, 1892.

COSTA, Cyro. GOES, Eurico. *Sob a metralha*. Histórico da revolta civil em São Paulo, de 5 de julho de 1924. São Paulo: Monteiro Lobato, 1924.

FIORE, Pasquale. *Le Droit international codifié et sa sanction juridique*. Paris: Librairie Marescq Ainé. Chevalier-Marescq, 1890.

FOIGNET, René. *Manuel élémentaire de droit international public a l'usage des étudiants em droit et des candidats aux carrières diplomatique et consulaire*. 5. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1905.

FORJAZ, Maria Cecília Spin. *Tenentismo e política. tenentismo e camadas urbanas na crise da Primeira República*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

LAFAYETTE Rodrigues Pereira. *Princípios de direito internacional*. 2 tomos. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1902.

LIMA, Lourenço Moreira. *A Coluna Prestes (Marchas e Combates)*. São Paulo: Brasiliense, 1945.

PIRES, Cornélio. SANTANA, Arlindo. *Moda da Revolução. Tema sobre a Revolução Paulista de 1924*. Disponível em: <http://www.mpbnet.com.br/musicos/rolando.boldrin/letras/moda_da_revolucao.htm>. Acesso em 19 jul. 2004.

ROBERTS, Adam. GUELFF, Richard. *Documents on the Laws of War*. 3. ed. New York: Oxford University, 2.000.

REVOLUÇÃO DE 1924 E A COLUNA PRESTES. Disponível em: <<http://cadete.aman.ensino.eb.br//histgeo/HistmildoBrasil/Rev.24c/Prestes/5SPAband.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2004.

SANTOS, Eloína Monteiro dos. *A rebelião de 1924 em Manaus*. 3. ed. rev. Manaus: Valer, 2001. p. 93-96.